

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.253/2000-8 NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas. UNIDADE JURISDICIONADA: Banco do Nordeste do Brasil S.A..	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R037 - (Peça 813). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3249/2011-Plenário - (Peça 129, p. 27-30)
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luiz Alberto da Silva Junior	N/A	9.8 e 9.9

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3249/2011-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luiz Alberto da Silva Junior	23/4/2014 - CE (Peça 571)*	16/05/2016 - PI	Não

Data de notificação da deliberação: 13/2/2012 (peça 265 p. 5).

Data de oposição dos embargos: 04/01/2012 (peça 234)*.

Data de notificação dos embargos: 23/4/2014 (peça 571).

Data de protocolização do recurso: 16/5/2016 (peça 813).

*Considerando que o acórdão que julgou os embargos de declaração (Acórdão 760/2013-Plenário, peça 414) conferiu efeitos infringentes à decisão original, conclui-se que o prazo para a interposição do presente apelo passou a fluir a partir da notificação do julgamento dos aclaratórios, conforme o comando grafado no § 7º do artigo 287 do Regimento Interno/TCU.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, uma vez que se passaram mais de 15 dias, prazo máximo para interposição de recurso de reconsideração, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes e a protocolização do recurso em exame.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
--	------------

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso

interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3249/2011-Plenário?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “pedido de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

Apesar de se constatar que decorreram mais de 180 dias entre a notificação dos embargos, ocorrida em 23/4/2014 (peça 571), e a interposição do presente recurso de reconsideração, em 16/05/2016 (peça 813), verifica-se que o Sr. Luiz Alberto da Silva Junior arguiu nulidades que merecem análise nos presentes autos.

Em síntese, o recorrente informa que foi chamado em audiência por meio do Ofício 0191/2005-TCU/SECEX-CE, de 8/4/2005 (peças 112, p. 17-18, e 813, p. 6-7), para apresentar suas razões de justificativa acerca da rolagem de dívidas sem análise técnica, mediante a utilização reiterada de cartas-reversais, relativa à empresa FIASA-Fiação e Tecelagem S/A, com dívida no valor de R\$ 49.494.000,00.

O citado ofício foi recebido pelo responsável no dia 13/4/2005, mediante visto de recebimento apostado na cópia do documento (peças 112, p. 17, e 813, p. 6). A seguir, informa que, em 6/5/2005, encaminhou sua resposta ao TCU, a qual foi recebida em 12/5/2005, conforme protocolo recepcionado pela Sra. Sylvia Cardoso, Chefê de Serviço da SECEX-CE (peça 813, p. 8). Esse documento já constava dos autos, conforme peça 112, p. 19-25.

Posteriormente, verificou na instrução de mérito da Unidade Técnica do TCU (Relatório do Relator, peça 128, p. 4-7), que analisou as respostas de todos os responsáveis, que suas razões de justificativa não foram consideradas, e o recorrente foi considerado revel, conforme excerto transcrito da citada instrução:

1925. Quanto ao Ofício N° 1061/2004, o ex-Gerente permaneceu silente, em que pese citado expediente ter sido encaminhado para o endereço residencial do responsável [o mesmo do Ofício 463/2003], e ter sido recebido, conforme atestam os documentos constantes do volume 16 - fl. 2519; volume 18 -fls. 2948/2949; volume 25 -fls. 4284/4285 e volume 30 -fl. 5245.

1926. Tendo em vista que a assinatura constante do Aviso de Recebimento (volume 30 -fl. 5245) divergia da assinatura do responsável constante das razões de justificativas encaminhadas em atendimento ao Ofício 463/2003, **foi emitido novo ofício, no caso o acima mencionado Ofício N° 0191/2005, o qual foi encaminhado à Auditoria Interna do BNB para entrega ao destinatário, a exemplo do ocorrido com outros funcionários do Banco (fls. 5611/5616).**

1927. Em que pese o Sr. Luiz Alberto da Silva Júnior ter acusado o recebimento desse expediente em 13/4/2005 (fls. 5617/5618), mais uma vez o ex-Gerente se manteve silente.

...

1932. Visto que referido ex-Gerente não apresentou suas razões de justificativa, o mesmo deve ser considerado revel, a teor do disposto no art. 12, 93° da Lei N° 8443/92. (peça 128, p. 4-5) (grifos nossos)

Diante disso, mediante decisão proferida no Acórdão 3249/2011-TCU-Plenário (peça 129, p. 27-30), foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 ao responsável, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

Posto isto, é de se reconhecer que matérias de ordem pública referentes à vícios na citação e/ou exame da defesa podem ser suscitadas a qualquer momento ou mesmo reconhecidas *ex officio* pelo juízo ou autoridade administrativa.

No presente caso, conclui-se pelo cerceamento de defesa do ora recorrente, ante a ausência da análise da sua defesa, o que enseja a nulidade do julgado no que tange à sua condenação, com retorno dos autos à Secex de origem, para exame da defesa do responsável.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 declarar nulo todos os atos processuais relativos ao Sr. Luiz Alberto da Silva Junior praticados posteriormente à audiência empreendida por meio do Ofício 0191/2005-TCU/SECEX-CE, de 8/4/2005, inclusive o Acórdão 3.249/2011-Plenário, nos termos dos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, com posterior remessa dos autos à Secex-CE para realização de nova comunicação processual e prosseguimento do feito;

3.2 caso não seja declarada a nulidade proposta no item anterior, não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Alberto da Silva Junior, por restar intempestivo em período superior a cento e oitenta dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;



3.4 dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 23/01/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------